

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 301, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1953 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 9 de novembro de 1953, PROMULGA a seguinte lei:

→ modificada conforme Lei n: 535.

Art. 1º - Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à TELEFÔNICA JUNDIAÍ LTDA., pelo prazo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones automáticos, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latorre
LUIS LATORRE
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura - Municipal de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

Virgilio Torricelli
VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

52

MINUTA

REGIDA DE ACÓRDO COM AS RESOLUÇÕES NRS. 2, 3 e 4 A-
PROVADAS PELO PLENÁRIO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 9
DE NOVENO DE 1953.

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO DE JUNDIAÍ. DE -
ENTRE SI PATEN A MUNICIPALIDADE DE JUNDIAÍ E A TELEFÔNICA JUN-
DIAÍ LTDA., NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente concessão é outorgada nos termos da lei nº 301
de 14-11-1953, promulgada em 19-11-1953, e publica-
da em 19-11-1953...

CLÁUSULA SEGUNDA

CONSTRUÇÃO DA REDE LOCAL - A TELEFÔNICA se obriga a construir
uma rede telefônica local, de sistema automático, com a capaci-
dade de 3.000 (três mil) terminais, na cidade de Jundiaí, para
servir os assentamentos localizados no perímetro determinado na
planta anexo do contrato, assinada pelas partes contratantes
e que fica fazendo parte integrante do presente contrato, com-
prometendo-se a concluir esses serviços dentro de 30 (trinta)
meses a contar da data em que entrar em vigor o presente con-
trato, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA TERCEIRA

LIGAÇÃO À REDE GERAL INTERMUNICIPAL - A TELEFÔNICA se obriga a
ligar a nova rede telefônica da cidade de Jundiaí à rede geral,
de modo a fornecer um serviço satisfatório de comunicações te-
lefônicas interurbanas e manter esse serviço em funcionamento
adequado.

CLÁUSULA QUARTA

CIRCUITOS BIFILARES - A TELEFÔNICA se obriga a assegurar o sis-
tema de circuitos bifilares para todas as linhas de transmis-
são de comunicações telefônicas.

CLÁUSULA QUINTA

cabos aéreos e subterrâneos - Será obrigatória a instalação de
cabos aéreos ou subterrâneos, a opção da TELEFÔNICA, em todas
as vias públicas em que seja necessário a colocação de mais de
20 (vinte) circuitos, executando-se os pontos em que esses li-
nhas sejam usadas exclusivamente para o serviço interurbano ou
de ferreiros. Nos casos de ser proibida por força de postura
municipal, a existência de linhas aéreas em algum logradouro, a

53
telefônica se obriga a transferir suas linhas para subterrâneas.

CLÁUSULA SEXTA

TELEFONES PÚBLICOS - A TELEFÔNICA instalará telefones públicos na cidade de Juiz de Fora, por indicação da Prefeitura, a razão de um telefone para cada grupo de 200 (duzentos) habitantes de aglomerados em funcionamento. A TELEFÔNICA poderá, no entanto, instalar telefones públicos em melhor proporção, sempre que julgar essa providência necessária para atender à procura dessa classe de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA

USO DAS RUAS - A TELEFÔNICA poderá colocar suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, ruas e logradouros públicos, por onde tiver de atender aos seus serviços, obedecendo às posturas municipais, bem assim - nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida prévia permissão do Prefeito Municipal ou dos responsáveis pelos referidos estabelecimentos ou prédios.

CLÁUSULA OITAVA

USO DOS POSTES DE TRINCHEROS - A TELEFÔNICA, entrando em acordo com as empresas que tenham canalizações ou postes assentes nas ruas públicas, poderá utilizar-se dessas canalizações ou desses postes para a instalação de seus cabos aéreos ou subterrâneos, linhas e demais equipamentos.

CLÁUSULA NONA

PODA DE ÁRVORES - A TELEFÔNICA poderá cortar ou podar as árvores existentes na via pública, no trajeto de suas linhas, sempre que as mesmas possam trazer embaraços ou interrupções ao serviço telefônico, mediante prévia licença dos proprietários ou da administração pública.

CLÁUSULA DÉCIMA

IMPOSTOS - Durante o prazo deste contrato, a TELEFÔNICA fica isenta de todos os impostos municipais que incidirem sobre suas atividades e sobre os imóveis de uso próprio, excetuando-se as taxas remunerativas de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS - O Município de Juiz de Fora, mediante solicitação especial da TELEFÔNICA, poderá e quer de direito, isenção ou redução de impostos e taxas, federais e estaduais, de qualquer natureza, inclusive os adicionais, para o material referente ao serviço telefônico do município, seus edifícios, instalações e acessórios, sempre que as legislações federal e estadual autorizarem a concessão de tais favores, ficando entendido que, se não for atendida a solicitação, o Município não ficará obrigado a qualquer uma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

SERVIÇO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - A TELEFÔNICA, uma vez obtida a licença dos poderes competentes para operar no Estado de São Paulo o serviço telefônico interestadual e internacional, diretamente ou em tráfego mútuo com quaisquer outras empresas autorizadas a funcionar no país, fica autorizada a atender tal serviço no Município de Juiz de Fora.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TARIFAS - Durante o prazo desta concessão, a TELEFÔNICA terá

54

o lucro líquido mínimo anual de dez por cento (10%) e máximo de doze por cento (12%) sobre o valor real da rede telefônica do município de Juazeiro, depois de atenuadas todas as despesas, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias, do Concessionário, não podendo a importância a ser deduzida simultaneamente para a formação dessas reservas exceder ao que for permitido por lei.

§ 1º - Caso a renda anual do serviço local, com todas as deduções e despesas, inclusive as de depreciação, não apresente lucro líquido de dez por cento, a TELEFÔNICA poderá, a qualquer tempo, mediante autorização da Câmara Municipal, alterar os preços de seus serviços, a fim de que dita renda alcance a taxa contratual.

§ 2º - Caso aquela renda exceda de doze por cento (12%), o excesso de lucro deverá ser levado a um fundo de reserva especial, destinado:-

a) - a ser utilizado para perfazer a diferença entre a renda média auferida pela TELEFÔNICA, em anos anteriores, e o mínimo de dez por cento (10%) não atingido;

b) - a determinar a redução das taxas, quando não tiver mais cabimento a aplicação prevista no dispositivo da letra a.

§ 3º - A determinação do custo do serviço para fixação das respectivas taxas será feita na conformidade do Sistema Uniforme de Contas para as Companhias Telefônicas, de acordo com as aplicadas pelas companhias de maior expressão no país.

§ 4º - As taxas de depreciação a serem adotadas serão aquelas permitidas pelo regime das usinas pelas melhores companhias no país, e de comum acordo entre as partes contratantes.

§ 5º - Para o efeito de fiscalização, fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de examinar a escrituração da empresa, sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

TARIFAS LOCAIS - As condições gerais para o fornecimento do serviço e os preços, sem limite de número de telefones, dentro da rede local, serão os seguintes, a contar da data da inauguração dos novos serviços, sujeitos a qualquer tempo as regras e dispositivos da cláusula décima segunda (12ª) deste contrato:-

a) - Para as linhas destinadas ao uso de um assinante:

a-1) - Para as classes de comércio, indústria, profissões e rurais, cento e sessenta cruzados (Cr.\$ 160,00) por mês;

a-2) - Para residências particulares, cento e trinta cruzados (Cr.\$ 130,00) por mês;

b) - Para as linhas destinadas ao uso conjunto de mais de um assinante:

b-1) - Para as classes de comércio, indústria, profissões e rurais (por aparelho), cento e vinte e oito cruzados (Cr.\$ 128,00) por mês;

b-2) - Para as residências particulares (por aparelho), cento e quatro cruzados (Cr.\$ 104,00) por mês;

455
e) - As ligações locais pedidas de aparelhos em
filas para quaisquer outros telefones pertencentes a rede de
m.º, serão cobradas a preço de um cruzeiro (Cr. \$ 1,00) por
cinco minutos de ligação;

f) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma
taxa de instalação até três mil cruzeiros (Cr. \$ 3.000,00) pa-
ra cada linha geral instalada, e ser ligada a nova rede auto-
mática, pagável em 20 (vinte) prestações mensais, e uma taxa
de um cruzeiro (Cr. \$ 100,00) para cada extensão;

g) - A TELEFÔNICA terá também o direito de co-
brar as seguintes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

g-1) - Pela mudança do aparelho de um domicí-
lio para outro, trezentos cruzeiros -
(Cr. \$ 300,00);

g-2) - Pela mudança do aparelho no mesmo do-
mício, cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00);

h) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem
cruzeiros (Cr. \$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos
assinantes, quando as mesmas também sido desligadas por falta
de pagamento do serviço local, interurbano ou internacional, ou
por inatividade do telefone, ou ainda pela transferência de
responsabilidade de assinatura a terceiros;

i) - Nos casos do assinante desejar retirar ou
desligar o telefone antes de terminado o prazo do seu contra-
to, nenhuma abtenção será feita pelo prazo que faltar para a
terminação do contrato;

j) - Por um segundo aparelho que o assinante te-
nha no mesmo edifício para seu uso exclusivo e derivado de -
uma linha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar um ad-
icional, cinquenta cruzeiros (Cr. \$ 50,00) adicionais por mês
e um computador, setenta e cinco cruzeiros (Cr. \$ 75,00) adi-
cionais por mês;

k) - As taxas fixas de assinaturas a que se re-
ferem as letras a, b e c da presente cláusula, são relativas
apenas aos telefones de parede, sendo permitido à TELEFÔNICA
cobrar mais a taxa de sete cruzeiros (Cr. \$ 7,00) por mês, pa-
ra cada telefone de mesa;

l) - Poderão 2 (dois) assinantes requerer à TE-
LEFÔNICA a instalação de uma linha conjunta para dois (2) ap-
parelhos, cujo distância mútua não ultrapasse de cem (100) me-
tros, pagando, cada um, as taxas de assinaturas estipuladas -
na presente cláusula;

m) - Nenhum assinante poderá intervir no apara-
lho e acessórios telefônicos pertencentes à TELEFÔNICA, nem
garantir que pessoas estranhas ao serviço de mesa o façam. -
Ele poderá também empregar no mesmo aparelho o respectivo li-
nha quaisquer instrumentos, acessórios, derivações e linhas de
extensão senão as instaladas pela TELEFÔNICA, ficando tudo sob
guarda e responsabilidade imediata do assinante. No caso de in-
fração do disposto nesta letra, terá a TELEFÔNICA o direito de
desligar e retirar o aparelho, acessórios, derivações e linhas
de extensão, bem como de suspender o respectivo serviço tele-
fônico, ficando o assinante responsável, perante a TELEFÔNICA,
pelo prejuízo e despesas causados por tal infração. O uso do
telefone é limitado ao assinante, sua família e empregados, não
podendo ser franqueado a outgo qualquer pessoa, não utilizado -
para correspondências contrárias à moral e aos bons costumes ou
a ordem e segurança pública, sob pena de ser cortada a ligação
e retirado o aparelho, sem que o assinante tenha direito a qual-

56
qual reclamação ou indenização. Em todos os casos de infração por parte do assinante, as providências da TELEFÔNICA dependem da aprovação da Prefeitura;

l) - Todos os preços desta cláusula se aplicam ao perimetro determinado na planta e que se refere a cláusula segunda (2a.) deste contrato. O preço adicional para conservação corrente de instalação que exija linhas de distância além daquela zona não excederá de vinte cruzeiros (Cr. 20,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fiação de quilômetro fora da zona urbana. Por conservação corrente, entende-se os reparos nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição, as quais correrão por conta do assinante;

m) - Para qualquer instalação nova, modificação ou mudança de instalação já existente fora da zona urbana, e que se refere a cláusula segunda (2a.), a TELEFÔNICA poderá entrar antes de iniciar os trabalhos respectivos uma comissão adicional correspondente ao custo do serviço a executar, mediante o orçamento aprovado pelo poder competente, desde que isso seja solicitado pelo assinante;

n) - Para instalação especial, ou para qualquer serviço não compreendido nos itens mencionados acima, os preços serão cotados segundo combinação entre a TELEFÔNICA e o assinante. Dependerão também de acordo prévio entre a TELEFÔNICA e o assinante, a instalação e respectiva taxa para qualquer linha cujo número do aparelho, a pedido de interessado, não deve figurar na lista de assinantes;

o) - A TELEFÔNICA não será obrigada a aceitar as assinaturas por prazo inferior a (1) um ano, devendo o pagamento das mesmas ser feito por mês vencido no escritório de Regras consiliente;

p) - Dentro da zona urbana e que se refere a cláusula segunda (2a.), a TELEFÔNICA deverá efetuar qualquer ligação de novo assinante ou mudança de aparelho de um edifício para outro, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da entrega do pedido escrito do interessado a TELEFÔNICA, e do respectivo pagamento, salvo motivo de força maior;

q) - Se o assinante não pagar até 10 (dez) dias após a apresentação das contas respectivas, as taxas de assinatura ou importe de ligações interurbanas ou internacionais debitadas ao seu telefone, a TELEFÔNICA terá o direito de desligar a linha desse assinante, a qual só será restabelecida após a liquidação das contas devidas e do pagamento da taxa de que trata a letra f da presente cláusula. Desligado o aparelho e decorridos 10 (dez) dias sem que tenham sido pagas as contas apresentadas, a TELEFÔNICA poderá retirar o aparelho e não dispor como entender, sem que o assinante tenha direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

TAXA PARA SERVIÇO INTERMUNICIPAL - As tarifas interurbanas dentro do município, serão as que vigorarem para o serviço intermunicipal do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

REGRAS DE NOVAS LIGAÇÕES - A TELEFÔNICA terá o direito de recusar nova ligação de aparelho a quem esteja em débito de contas anteriores relativas a serviços prestados neste contrato, assim como estipular uma caução ou depósito, a juízo da Prefeitura, que deve garantir o pagamento das contas de serviço. De tais cações poderá a TELEFÔNICA descontar o valor das con-

tes que não sejam liquidadas dentro de quinze (15) dias após a sua apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

PRazo DO CONTRATO - A presente concessão, que não constitui privilégio, é outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data em que entrar em vigor o presente contrato. Fim do dito prazo, a TELEFÔNICA continuará com a propriedade das instalações, bens e aparelhos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

TELEFONES GRATUITOS E COM DESCONTO - A TELEFÔNICA fornecerá à Prefeitura, para o serviço telefônico local da Municipalidade, de um número de aparelhos, com serviço local gratuito, calculado na base de 1% (um por cento) dos telefones de assinantes em funcionamento, até o máximo de 20 (vinte), quando por este solicitados, serão instalados nas repartições municipais dentro da cidade de Juazeiro, no perímetro determinado na planilha da cidade, citada na cláusula segunda (2a.).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO - A TELEFÔNICA, com prévia consulta à autorização dos Poderes Municipais, terá o direito de, independentemente de qualquer culpa, de arrendar ou transferir a presente concessão e todos os seus bens, direitos, ônus e vantagens, nos termos deste contrato, à Companhia ou Empresa nacional que lhe quiser ou que venha a ser organizada, ficando reciprocamente mantidos entre a sucessora de um lado, e a Prefeitura e o Estado de outro, todos os direitos, obrigações, ônus e vantagens deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DESAPROPRIAÇÃO - A Prefeitura concede à TELEFÔNICA o direito de desapropriação, por utilidade pública, na forma das leis vigentes, de prédios e terrenos para a passagem das linhas e construção das estações, ficando entendido que os ônus das desapropriações são por conta da TELEFÔNICA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

ARBITRAGEM - As dúvidas sobre interpretação das cláusulas do presente contrato serão dirimidas por arbitramento, sendo, para esse fim, nomeado um árbitro de competência na matéria, por parte de cada um dos contratantes, e caso os dois árbitros não cheguem a um acordo, escolherão por si um árbitro de quemptador que decidirá a final a dúvida sujeita a arbitramento, tudo na conformidade das leis do país.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

LINHAS CONSTRUIDAS PELOS ASSINANTES - Aos assinantes, cujos telefones fiquem localizados fora do perímetro urbano, fica facultado o direito de construir, por sua própria conta, as linhas que partindo de suas propriedades, venham a encontrar o primeiro poste da rede urbana da TELEFÔNICA, correndo também por conta dos mesmos, o custo das instalações e conservação do trecho das linhas por eles construídas. Tais assinantes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas na cláusula décima quarta (14a) deste contrato. Nestas construções, as plantas ou materiais a serem usados e os trabalhos a serem executados, deverão ser aprovados e fiscalizados pela TELEFÔNICA.

§ Único - As linhas, a que se referem esta cláusula, serão ligadas obrigatoriamente à rede do Distrito a que pertencer a propriedade rural ou à rede do Distrito mais pró-

-7- 58

não se ainda não existir rede no distrito correspondente. Se em qualquer tempo forem instaladas novas redes locais de rede de com o disposto na cláusula vigésima sétima (27a.) todas as linhas já existentes e ligadas as redes locais de distritos diferentes, serão obrigatoriamente transferidas para a rede do Distrito a que pertencer o imóvel, devendo as modificações ser feitas por conta dos assinantes, obedecendo as disposições desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

CONCESSÃO A TERCEIROS - Caso, durante a vigência deste contrato, a Prefeitura entenda de conceder a terceiros o direito de explorar as linhas telefônicas dentro do município, as condições, que porventura se ficarem, não poderão contar favores especiais ou cláusulas que importem em detrimento dos direitos e interesses da TELEFÔNICA, obrigando-se a Prefeitura a assinar em tais contratos com terceiros, pelo menos, os mesmos termos e condições impostos à TELEFÔNICA neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

FISCALIZAÇÃO - A execução do presente contrato será fiscalizada pelo Município. A TELEFÔNICA contribuirá com esse serviço, com uma quota anual de Cr.\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

CUÇÃO - Para garantia do cumprimento do presente contrato, a TELEFÔNICA depositará nos cofres municipais, como caução, em títulos federais, estaduais ou municipais correspondentes a Cr\$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros). Os juros dessas aplicações pertencerão à TELEFÔNICA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

MULTA - Fica estipulada e multa de Cr.\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) por infração de qualquer das disposições deste contrato, cobrando-se nas reincidências progressivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

REDES LOCAIS NOS DISTRITOS - Nos distritos do município de - Juazeiro existentes ou que sejam criados na zona rural a TELEFÔNICA se obriga a construir redes locais do sistema de magneto e a ligá-las por circuitos interurbano à rede de sede do Município, exceto em um e outro caso, a renda do serviço for- necido justificar o interesse do capital necessário para tais construções.

§ Único - As redes locais dos distritos aplicam-se às todas as normas adotadas neste contrato para a rede de sede do Município, exceto somente as taxas previstas na cláusula décima quarta (14a.), que serão as seguintes, sujeitas - em qualquer tempo as regras e disposições da cláusula décima terceira (13a.) deste contrato:

a) - Para as linhas destinadas ao uso individual:

a-1) - Para as classes do comércio, indústria, profissões e rurais, quinze cruzeiros (Cr.\$ 15,00) por mês;

a-2) - Para residências particulares, seis- te e cinco cruzeiros (Cr.\$ 65,00) por mês;

b) - Para as linhas destinadas ao uso conjunto de mais de um assinante:

59
b-1) - Para as classes de comércio, indus-
tria, profissões e rurais (por apar-
elho), sessenta e cinco cruzeiros ...
(Cr. \$ 65,00) por mês;

b-2) - Para as residências particulares (por
aparelho), cinquenta e dois cruzeiros
(Cr. \$ 52,00) por mês;

c) - As ligações locais pedidas de aparelhos públi-
cos, para quaisquer outros telefones pertencentes à rede local,
serão cobradas à razão de um cruzeiro (Cr. \$ 1,00) por cinco mi-
nutos de ligação;

d) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma taxa
de instalação de dois mil cruzeiros (Cr. \$ 2 000,00) para cada
linha geral instalada e de cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00) por ex-
tensão;

e) - A TELEFÔNICA terá também o direito de cobrar -
as seguintes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

e-1) - Pela mudança do aparelho de um domicí-
lio para outro, trezentos cruzeiros -
(Cr. \$ 300,00);

e-2) - Pela mudança do aparelho do mesmo do-
mício, cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00);

f) - A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem cru-
zeiros (Cr. \$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos as-
sinantes, quando as mesmas tenham sido desligadas por falta de
pagamento do serviço local, ou ainda pelo falta de pagamento -
do serviço interurbano ou internacional, uso indevido do tele-
fone ou pela transferência de responsabilidade de assinatura a
terceiros;

g) - Por um segundo aparelho que o assinante tenha
no mesmo edifício, para seu uso exclusivo e derivado de sua li-
nha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar sem contador,
quinze cruzeiros (Cr. \$ 15,00) adicionais por mês e com conta-
dor, vinte e cinco cruzeiros (Cr. \$ 25,00) adicionais por mês;

h) - As taxas fixas de assinantes e que se referem
às letras a, b e c da presente cláusula, são relativas apenas
aos telefones de parede, sendo permitido à TELEFÔNICA, cobrar
a taxa de sete cruzeiros (Cr. \$ 7,00) por mês, para cada tele-
fone de mesa;

i) - Todas as preços desta cláusula se aplicam à
zona urbana da sede do distrito. O preço adicional para con-
servação corrente de instalação que exija linha de distância
além da zona delimitada, não excederá de quinze cruzeiros ...
(Cr. \$ 15,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fra-
ção de quilômetro fora da zona urbana; ao assinante, e, no en-
tanto, facultada a conservação do seu trecho de linha quando
construída nos termos do disposto na cláusula vigésima segun-
da (22a.). Por conservação corrente, entendem-se os reparos
nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição,
as quais correrão por conta dos assinantes.

Prefeitura Municipal de Jardim, on quatorze de
novembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Luis Latorre

LUIS LATORRE
- Prefeito Municipal -